

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 218

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016

Comissão de Justiça aprova reajustes e modificações em carreiras do funcionalismo

Proposições contemplam policiais, gestores escolares, defensores públicos, entre outros

Um conjunto de alterações na remuneração e na estrutura da carreira de servidores públicos estaduais recebeu, ontem, parecer favorável da Comissão de Justiça. As medidas integram um pacote de projetos de lei enviados à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo no final de novembro. As proposições, dez ao todo, deverão ser apreciadas nas comissões de Finanças e de Administração Pública ainda nesta semana.

Entre as mudanças aprovadas, está a extinção de uma espécie de “quarentena” para trabalhadores da Corregedoria da Secretaria de Defesa Social (SDS), órgão que apura infrações cometidas por policiais. Atualmente, ao serem desligados das comissões disciplinares, os servidores têm direito de escolher a cidade em que serão lotados e de permanecer afastados de atividades de policiamento por, no mínimo, seis meses. A revogação do benefício está contida no Projeto de Lei Complementar nº 1.068/2016.

“Estamos dizendo que um profissional, após servir em um setor onde entra em atrito com vários colegas, po-



ROBERTO SOARES

REESTRUTURAÇÃO - Ao todo, colegiado aprovou 25 propostas. Projeto que reajusta salários de docentes da UPE foi retirado de pauta

de ser imediatamente designado para voltar a suas funções”, alertou o deputado Edilson Silva (PSOL), que votou contra a matéria. O líder da Oposição, Sílvio Costa Filho (PRB), votou a favor, mas sinalizou “que uma emenda poderia ser apresentada até a votação da proposta em Plenário”.

Outra matéria cujo objetivo é ampliar o efetivo dis-

ponível para ações de policiamento no Estado recebeu apoio dos parlamentares. Por unanimidade, a Comissão aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 1.142/2016, que permite a aposentados, mediante aceitação voluntária, ocupar funções administrativas em unidades da Polícia Civil. Segundo o Governo, a iniciativa possibilita o melhor aproveitamento do

quadro de ativos na condução de investigações. “É importante que os policiais que têm condições de servir à população nas ruas fiquem livres de serviços burocráticos e estejam na frente de batalha contra a violência”, destacou o relator da proposta, deputado Romário Dias (PSD).

EDUCAÇÃO - O colegiado ainda concedeu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.139/

2016, que oferece bônus a gestores de escolas estaduais mediante um índice de eficiência gerencial. De acordo com a proposição, farão jus ao adicional os diretores escolares, diretores-adjuntos, assistentes de gestão, secretários e educadores de apoio.

“Não vou me colocar contra uma gratificação para trabalhadores da educação, mas esse é mais um ‘adereço

gerencial’ que se sobrepõe à atividade pedagógica”, registrou Teresa Leitão (PT). Na prática, a deputada considerou que o fato não necessariamente resultará na qualificação da gestão e na melhoria das escolas. Relator da proposta, Rodrigo Novaes (PSD) defendeu a medida. “A valorização do aspecto pedagógico é importantíssima, mas é preciso dar atenção à gestão e às pessoas que dirigem as escolas”, ressaltou, lembrando os bons resultados do Estado no setor.

Entre os dez projetos com efeitos em carreiras do funcionalismo, seis representam aumento na remuneração de servidores. Além dos gestores escolares, estão contemplados defensores públicos, procuradores do Estado, médicos, analistas de tecnologia da informação e gestores de cadastros. Além dessas matérias, a Comissão de Justiça, presidida pela deputada Raquel Lyra (PSDB), analisou e aprovou mais 15 proposições, todas de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 1.147/2016, que reajusta salários de professores da Universidade de Pernambuco (UPE), foi retirado de pauta.

Delegado Servilho Paiva recebe Título de Cidadão de Pernambuco

O cearense Servilho Paiva recebeu, ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco da Assembleia Legislativa. Ex-corregedor-geral da Secretaria Estadual de Defesa Social, o delegado da Polícia Federal também foi secretário da pasta, entre 2007 e 2010. A iniciativa da homenagem partiu do deputado Antônio Moraes (PSDB). Já integrando os quadros da PF, Paiva mudou-se para o Recife para concluir o curso de graduação em Direito. Como delegado da instituição, enfrentou o crime organizado em importantes operações. Na primeira gestão de Eduardo Campos (2007/2010), Paiva coordenou o Pacto pela Vida, integrando as forças policiais e os Poderes Legislativo e Judiciário. Mais tarde, a experiência de Pernambuco foi adotada no Ceará, no período em que o delegado esteve à frente da Secretaria de Segurança daquele Estado, entre 2013 e 2014. O deputado Ângelo Ferreira (PSB), que presidiu a Reunião Solene, ressaltou “que a Assembleia reconhece o trabalho desenvolvido por Paiva em prol da melhoria da segurança pública do Estado”. Moraes lembrou que o ex-secretário de Defesa Social “atuou com desprendimento e ações efetivas em favor da segurança do povo pernambucano”. Servilho Paiva agradeceu pela iniciativa do Legislativo. “Sinto-me honrado demais por essa homenagem, Pernambuco imortal”, disse ao encerrar seu discurso no Plenário.



HENRIQUE GENECY

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Crise política preocupa Odacy Amorim

Petista disse não enxergar perspectivas positivas

A crise institucional instalada após decisão judicial que afasta do cargo o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), tende a piorar. Essa é a opinião do deputado Odacy Amorim (PT), manifestada, ontem, em pronunciamento no Plenário da Assembleia Legislativa. O petista disse não enxergar perspectivas positivas para o País em curto prazo e afirmou ser necessário “pedir muito a Deus para que o Brasil saia mais forte desse momento”.

Na tarde de ontem, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou pela destituição de Calheiros, mas a Mesa Diretora do Senado resistiu em cumprir a ordem, expedida a partir de requerimento do partido Rede Sustentabilidade. A legenda pleiteou a medida com base em julgamento, ainda inconcluso, em que a maioria da Corte entendeu que réus em processos criminais não podem ocupar postos na linha sucessória da Presidência da República. O senador é réu no STF em ação que investiga desvio de dinheiro público.

“Preocupa-me que uma decisão do STF esteja sendo des-



JARBAS ARAÚJO

SAÍDA - “Quem apoiou impeachment esperava País melhor”

respeitada por um levante do Senado”, registrou Amorim. Para o deputado, está cada vez mais evidente “que muitos que trabalharam pela derrubada de uma presidente eleita pelo voto queriam, na verdade, acobertar seus malfeitos”.

O petista observou que “a crise brasileira começou na política e continua na política”. Na opinião do parlamen-

tar, as pessoas que apoiaram o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e esperavam por um País melhor estão sendo frustradas em suas expectativas. “A crise está nos levando ao caos, ao desemprego e ao aumento da pobreza. Nossa geração está testemunhando um momento muito ruim da política”, concluiu.

Casa de Pernambuco

Eduíno Brito pede apoio para conclusão de obra em Portugal

A mobilização para concluir as obras da Casa de Pernambuco em Portugal foi apoiada pelo deputado Eduíno Brito (PP), na Reunião Plenária de ontem. Planejada para ser uma base de cooperação empresarial, acadêmica e cultural do Estado no país europeu, a obra deveria ter sido inaugurada em 2013. A construção ocupa uma área de 2,3 mil metros quadrados dentro da Universidade do Porto, na cidade portuguesa de mesmo nome, e necessita apenas do acabamento para entrar em funcionamento.

O empreendimento é uma iniciativa do construtor pernambucano Zeferino Ferreira Costa. O projeto teve origem em 1994 e foi fruto de um acordo entre a Universidade e a Câmara Municipal do Porto com o Governo de Pernam-



JARBAS ARAÚJO

FOCO - Cooperação empresarial, acadêmica e cultural

buco, a Prefeitura do Recife, a Universidade de Pernambuco (UPE) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

“A Casa pode ser uma base para intercâmbio de cultura e negócios para os pernambucanos na porta da Europa”,

salientou Brito. “Precisamos nos mobilizar junto aos entes envolvidos com esse empreendimento”, sugeriu. Ele pediu, ainda, que a conclusão da obra seja debatida na Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe.

Viva Gonzagão

Lucas Ramos anuncia apoio do Estado para festa

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o vice-líder do Governo, deputado Lucas Ramos (PSB), garantiu o apoio do Poder Executivo estadual para a realização da festa “Viva Gonzagão”, nos próximos dias 9 e 10 de dezembro, no município de Exu, no Sertão do Araripe. O evento, realizado desde 1982 para marcar o aniversário do Rei do Baião, estava ameaçado por falta de recursos.

Segundo Ramos, o Governo do Estado firmou parceria com a Prefeitura de Exu para a realização da festa que, neste ano, ocorrerá na praça da cidade. O parlamentar explicou que os diretores do Parque Asa Branca - local onde o evento ocorre tradicionalmente - negaram proposta anterior do Executivo, que oferecia apoio de R\$ 50 mil. “A oferta não atendeu à expectativa do parque, mas o compro-



JARBAS ARAÚJO

TRADIÇÃO - Evento estava ameaçado por falta de recursos

misso do Estado com o legado de Luiz Gonzaga está acima de qualquer entrave”, afirmou.

Por fim, o deputado elogiou a responsabilidade do governador Paulo Câmara

em apoiar a festa, apesar da dificuldade financeira do Estado, e a participação dos artistas convidados, “que tiveram sensibilidade em dar sua contribuição para perpetuar a tradição”.

Aborto

Cleiton Collins divulga ato em protesto contra decisão do STF

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) divulgou, durante a Reunião Plenária de ontem, a realização de um evento no próximo sábado (10), em Olinda (Região Metropolitana do Recife), em protesto pela decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre um caso de aborto. Em julgamento no dia 29, a Corte considerou que a interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação não configura crime.

Collins, que integra a Comissão de Cidadania, ressaltou que a data da Caminhada pela Vida coincide com o Dia Internacional dos Direitos Humanos. “A decisão do STF é um absurdo. Vamos às ruas defender a vida e combater o aborto. Queremos que o Congresso assumira sua responsabilidade e normatize essa questão”, disse.



JARBAS ARAÚJO

DELIBERAÇÃO - Deputado considerou sentença absurda

O aborto é tipificado como crime pelo Código Penal, mas a decisão do STF suspendeu a prisão preventiva de duas pessoas denunciadas por suposta prática, com consentimento da gestante. A maioria dos ministros considerou

que, além de não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, a criminalização do aborto é incompatível com direitos fundamentais, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher.

Ordem do Dia

Centésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 07 de dezembro de 2016, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3337/2016
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2016, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações relativa a óleo combustível destinado a usina termelétrica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/12/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1096/2016
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001 que criou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1137/2016
Autor: Poder Executivo

Cria a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016
Autor: Poder Executivo

Promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público de Procurador do Estado.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016
Autor: Poder Executivo

Promove ajustes na remuneração dos cargos públicos de Médico e de Hemo-médico.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016
Autor: Poder Executivo

Promove ajustes na grade de vencimento base dos cargos públicos na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2016
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2016
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.550, de 27 de dezembro de 1977, relativamente às taxas devidas em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016
Autor: Poder Executivo

Concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática e altera a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1999, relativamente às alíquotas praticadas nas referidas operações.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2016
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2016
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Antônio Moraes

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia Estadual do Representante Comercial", no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/10/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2016
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Confere ao Município de Catende o Título de Cidade Princesinha dos Canaviais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2016
REPUBLICADO EM 12/10/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2016
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2016
Autor: Poder Executivo

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Romário Dias; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente,** Deputado André Ferreira; **2º Suplente,** Deputado Rogério Leão; **3º Suplente,** Deputado Beto Accioly; **4º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2016
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termelétrica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2016
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2016
Autor: Poder Executivo

Cria o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - FUNPGE.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5655/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de incluírem o município de Floresta nas metas da Atividade: **Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única da Indicação nº 5656/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem no Plano Operativo da Atividade: **Melhoria da Atenção Básica a Saúde**, o município de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única da Indicação nº 5657/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de reforçarem as ações do **Projeto: Estruturação da Assistência Domiciliar do SUS**, no município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única da Indicação nº 5658/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de incluírem o município de Cortês nas metas da Atividade: **Assistência Financeira a Projetos multisetoriais de municípios e entidades**, no que tange as ações de reaparelamento de ruas e construção de praças.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única da Indicação nº 5659/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de incluírem nas metas do **Projeto: Ação de Saneamento Rural**, para o município de Granito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2611/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: **Falácia e negligência**, publicado no jornal Diário de Pernambuco, Caderno Opinião, no dia 6 de setembro de 2016, de autoria do Presidente do IMIP e Coordenador Acadêmico da Faculdade Pernambucana de Saúde – FPS, Dr. Gilliatt Falbo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2612/2016
Autor: Dep. Sílvio Costa Filho

Voto de Aplausos ao Sr. José Janguiê Bezerra Diniz, Reitor da UNINASSAU, pelo lançamento do livro: **Ação Rescisória dos Julgados**, 2ª edição de acordo com o novo CPC, prefaciado pela professora Ada Pellegrini Grinover e editado pela GEN ATLAS.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2613/2016
Autor: Dep. Sílvio Costa Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: **A falência do Pacto pela Vida**, publicado no Jornal do Commercio, de autoria do Senador da Republica, Armando Monteiro Neto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2614/2016
Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Pesar pelo falecimento da Secretária de Imprensa e Comunicação do Ipojuca, Ceça Britto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2615/2016
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Voto de Aplausos à 1ª Companhia Independente de Operações Especiais - 1ª CIOE, pela comemoração dos 27 anos da Companhia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2016

Expediente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 3310 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135.
À Imprimir.

PARECERES NºS 3311, 3312, 3313, 3314, 3315, 3317, 3318, 3320, 3321, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3329, 3332, 3333 E 3334 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1068, 1093, 1096, 1099, 1100, 1126, 1127, 1129, 1130, 1132, 1133, 1137, 1138, 1139, 1142, 1146, 1148 e 1149.
À Imprimir.

PARECER Nº 3316 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1125.
À Imprimir.

PARECER Nº 3319 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

PARECER Nº 3322 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1131, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

PARECER Nº 3328 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1141, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

PARECER Nº 3330 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1143, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

PARECER Nº 3331 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1145, juntamente com a Emenda nº 01 deste Colegiado.
À Imprimir.

PARECER Nº 3335 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

PARECER Nº 3336 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

OFÍCIO Nº 02/2016 - DO PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO informando que de acordo com a Portaria nº 946, de 28 de outubro de 2016, assumiu o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a fim de concluir o biênio 2015/2017.
Inteirada.

OFÍCIO Nº 84/2016 - DO SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO comunicando a celebração do Convênio e liberação do recurso financeiro.
Às 2ª e 8ª Comissões.

OFÍCIO Nº 792 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0435.603-97/2014, no âmbito do Programa PAC - Prevenção da Seca.
Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 809 E 815 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 0350.933-71 e 0350.863-33, respectivamente.
Às 2ª e 7ª Comissões.

COMUNICADOS NºS 145900 A 145941, 145985, 145986, 145988 A 145999, 147200 A 147256, 190790 A 190799 E 190800 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Às 2ª e 5ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 3310/2016

Emenda Aditiva nº 01/2016, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE AUMENTAR O DESCONTO NO VALOR DO IPVA, DE 5% (CINCO POR CENTO) PARA 7% (SETE POR CENTO), RELATIVAMENTE AO

RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO EM COTA ÚNICA. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2016, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A proposição acessória, em análise, tem a finalidade de aumentar o desconto no valor do IPVA, de 5% (cinco por cento) para 7% (sete por cento), relativamente ao recolhimento do referido imposto em cota única.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

l - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

l - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2016, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016, de mesma autoria.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2016, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016, de mesma autoria.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de dezembro de 2016.**

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

REPUBLICADO

Parecer N° 3311/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1068/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REVOGAR O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 26 DE MARÇO DE 2010, QUE MODIFICA AS LEIS Nº 11.929, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, Nº 12.483, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003 E Nº 6.957, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1068/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa revogar o art. 2º da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010, que modifica as Leis nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, nº 12.483, de 9 de dezembro de 2003 e nº 6.957, de 3 de novembro de 1975.

Consoante justificativa do autor, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que revoga o art. 2º da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010.

O dispositivo que se pretende revogar previa originalmente que os servidores desligados da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social fossem preferencialmente lotados na Capital, para exercício de atividade meio, pelo período mínimo de dois anos. A Lei Complementar nº 296, de 12 de fevereiro de 2015, reduziu esse período para seis meses.

A modificação ora proposta, que é destituída de qualquer impacto financeiro, limita-se a assegurar que os servidores da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, após os respectivos desligamentos, possam retornar aos seus órgãos de origem e exercer as atribuições da atividade fim.

A medida visa à racionalização e à eficiência da gestão de pessoal no âmbito da Secretaria de Defesa Social, possibilitando que esses servidores reforcem as ações de repressão qualificada, exercendo o múnus público de enfrentamento e combate à violência.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1068/2016, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os parlamentares: José Humberto Cavalcanti (PTB), Raquel Lyra (PSDB), Odacy Amorim (PT) e Aluísio Lessa (PSB) membros titulares; Ângelo Ferreira (PSB), Edilson Silva (PSOL), Henrique Queiroz (PR), Lucas Ramos (PSB) e Socorro Pimentel (PSL) membros suplentes, para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 9:00h (nove horas) no dia 07 de dezembro de 2016 (quarta-feira), no Plenarinho II, do anexo VI deste Poder Legislativo, com a finalidade de:

DISTRIBUIR:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1083/16, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.756, de 24 de janeiro de 2005, que cria gratificação de exercício no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1085/16, de autoria do Deputado Augusto César, que dispõe sobre a inclusão de advertência em documentos, contas e faturas que indica e dá outras providências.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1100/16, de autoria do Poder Executivo, que altera o Anexo I da Lei nº 14.249 de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1119/16, de autoria do Deputado Augusto César, que dispõe sobre a implantação de sistemas de captação de água da chuva em escolas públicas nos casos que indica e dá outras providências.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1146/16, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e a taxa de Controle e fiscalização ambiental do Estado de Pernambuco- TFAPE.

II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

DISCUTIR:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1083/16, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.756, de 24 de janeiro de 2005, que cria gratificação de exercício no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1100/16, de autoria do Poder Executivo, que altera o Anexo I da Lei nº 14.249 de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1146/16, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e a taxa de Controle e fiscalização ambiental do Estado de Pernambuco- TFAPE.

RECIFE, 6 DE dezembro DE 2016.

Deputado Zé Mauricio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PDT), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e os suplentes, Deputados ÁLVARO PORTO (PSD), ÂNGELO FERREIRA (PSB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP) e JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos), no dia 07 de dezembro de 2016, no Plenarinho II, localizado no Anexo VI ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

- a) Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2016, de autoria do Departamento de estradas de rodagem do estado de Pernambuco – DER-PE (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica.);
- RELATOR: Deputado José Humberto Cavalcanti.

RECIFE, 6 DE dezembro DE 2016.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ESTADUAL ANTICORRUPÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 103, do Regimento Interno, os Deputados Titulares Vinicius Labanca, Priscila Krause (Relatora), Aluísio Lessa, Bispo Ossésio (Vice-Presidente) e os Suplentes Joel da Harpa e Claudiano Martins Filho, para a 1ª. Reunião Ordinária, que realizar-se-á às 16 horas do dia 07 de dezembro do corrente ano, no gabinete 402 – 4º andar, do Anexo Deputado João Negromonte, oportunidade em que será discutido o cronograma de atividades da Comissão e apresentação dos membros que irão formar o grupo de trabalho.

RECIFE, 5 DE dezembro DE 2016.

Deputado Rodrigo Novaes
Presidente

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1068/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</p>

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Julio Cavalcanti, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

Contrários os (1) deputados: Edilson Silva.

Parecer N° 3312/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDA-DES - CPAAP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Ordinária nº 1093/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa criar a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração, a qual terá a finalidade de proceder à apuração dos diversos atos ilícitos relacionados às licitações processadas na Central de Licitações do Estado.
A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV E VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Tony Gel Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</p>

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3313/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1096/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001 QUE CRIOU O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SASSEPE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1096/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001 que criou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Segundo justificativa do Exmo. Sr. Governador, **a medida destina-se, unicamente, a permitir que no corrente exercício a contribuição do Poder Executivo ao referido Sistema seja majorada, sobejando o limite previsto no inciso III, do art.15 da aludida norma, fortalecendo-se assim as ações voltadas à prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores, pensionistas e demais beneficiários do SASSEPE.**

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1096/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Julio Cavalcanti Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1096/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</p>

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Julio Cavalcanti.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3314/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR AS GRATIFICAÇÕES DE PRESIDENTE E MEMBROS DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DOS FUNDOS, DAS FUNDAÇÕES, DAS AUTARQUIAS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES DO TESOIRO ESTADUAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Ordinária nº 1099/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

O projeto de lei tem a finalidade de atualizar a normatização acerca das Comissões de Licitação do Estado, garantindo uma contrapartida justa aos que delas participam.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV E VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Zé Mauricio Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2016, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</p>

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3315/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ANEXO I DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE “FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO”, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA *COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM* DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA “PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS”, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI, DA CARTA MAGNA. *COMPETÊNCIA PRIVATIVA* DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Consoante justificativa do autor, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, Projeto de Lei em anexo, que altera a tabela 8.7 do anexo único da Lei nº 14.249, de 14 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente”.

A proposição normativa em questão tem por finalidade alterar a Tabela 8.7 do Anexo I da Lei nº 14.249, de 2010, de modo a estabelecer novo enquadramento aos empreendimentos avícolas, segundo o porte de cada produtor, para fins de definição dos valores a serem cobrados a título de licenciamento ambiental.

Destarte, atendendo a demanda do segmento específico, em geral composto por pequenos produtores cuja atividade reveste-se de menor impacto ao meio ambiente, o texto proposto aprimora a legislação vigente no Estado de Pernambuco e, sobretudo, promove adequado tratamento aos empreendimentos de avicultura. “

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na *competência legislativa concorrente* da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se, ainda, inserida na *competência material comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Por fim, registro que inexistem nas disposições da proposição em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2016, de autoria do Governador do Estado.

Zé Maurício
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3316/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1125/2016

Autoria: Defensoria Pública do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL* DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, §2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM O SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1125/2016, de autoria Defensoria Pública do Estado, que visa modificar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar Estadual n.º 20, de 9 de junho de 1998 e dar outras providências.

A Mensagem apresentada tem os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar o anexo anteprojeto de Lei Complementar que modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual n.º 20/98 e Lei Complementar Estadual nº 124/08, e revoga artigos das mencionadas leis contrários à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e Constituição Federal de 1988.

O presente anteprojeto, conforme exposto na justificativa que o acompanha, prevê a criação de 05 (cinco) cargos de Chefia de Núcleos da DPPE, além de incluir o auxílio alimentação e a gratificação de acumulação como vantagens remuneratórias.

Busca-se, com a iniciativa, o maior alcance do serviço público prestado pela instituição, principalmente para as comarcas com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, e bem ainda para as Unidades de Internação de menores em conflito com a Lei, Unidades Prisionais e para Defesas pelo Tribunal do Júri, assegurando a efetividade do direito de acesso à justiça aos necessitados no Estado de Pernambuco.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PSC), Bispo Ossesio Silva (PRB), Lucas Ramos (PSB) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Eduíno Brito (PP), Joel da Harpa (PTN), Ricardo Costa (PMDB) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 05, a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2016 às 09h00min, na Sala de Reuniões da 1ª Secretária desta Alepe, (localizada na Rua da União, nº 439, Anexo II, Boa Vista, Recife – PE), tendo como pauta:

DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2016, de autoria do Deputado Eduíno Brito (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infanto-juvenil).

02 – Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de advertência em documentos, contas e faturas que indica e dá outras providências).

03 – Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Isenta do pagamento de taxas a emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza e dá outras providências).

04 – Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Modifica a Lei nº 12.167 de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Direito da Cidadania nos sistemas de ensino que indica e dá outras providências).

05 – Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui o tema transversal Ética na Sociedade nos sistemas de ensino que indica e dá outras providências).

06 – Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2016, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Concede prioridade aos portadores de doenças crônicas, que ocasionem limitações ou dificuldades de locomoção, em serviços públicos, privados e de utilidade pública).

07 – Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de despesas nos casos que indica e dá outras providências).

08 – Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre cuidados com embalagens que indica e dá outras providências).

09 – Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva (Ementa: Altera a Lei nº 13.460 de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as Unidades de Saúde pública e privada, no Estado de Pernambuco, afixarem diariamente a escala de plantão dos profissionais da área de saúde).

10 – Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá providências correlatas).

11 – Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre inadimplência nas mensalidades dos estabelecimentos de ensino superior particulares no âmbito do Estado de Pernambuco).

12 – Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a inserção de acesso, no Portal Eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, para atendimento de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências).

13 – Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de pessoas feridas em acidentes de trânsito e outros acidentes serem encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros, ou assemelhado, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde, e dá outras providências).

14 – Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina especificações a serem observadas na fabricação e comercialização de trocadores de bebês no âmbito do Estado de Pernambuco).

15 – Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Torna obrigatória a utilização de Separadores Magnéticos com Limpeza Automática, nas Indústrias que atuam no ramo alimentício humano e/ou animal no âmbito do Estado de Pernambuco).

16 – Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina procedimentos administrativos na Rede Estadual de Saúde nos casos que indica e dá outras providências).

17 – Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, que disponibilizem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e obesas).

18 – Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o erro médico e suas implicações para administradoras de planos de saúde, hospitais e outras unidades de saúde, e dá outras providências).

19 – Projeto de Lei Ordinária nº 1120/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas à pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona).

20 – Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, que reajusta os valores dos símbolos de vencimentos que especifica dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e determina providências pertinentes).

DISCUSSÃO

01 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento na emissão de Carteira de Identidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar).

Relator: Deputado Adalto Santos

02 – Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1033/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor e dá outras providências).

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

03 – Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2016, de autoria do Deputado Eduíno Brito (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infanto-juvenil).

Relator:

04 – Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, que reajusta os valores dos símbolos de vencimentos que especifica dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e determina providências pertinentes).

Relator:

05 – Discussão sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado pelo Ministério Público de Pernambuco, através da Promotoria de Educação e o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação, sobre o certame realizado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, através da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 110, 111 e 112 de 11/12/2015, com as presenças: Promotoria de Educação, Secretaria de Educação do Estado, Deputada Teresa Leitão e Concursados aprovados.

RECIFE, 5 DE dezembro DE 2016.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. art. 194, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, conforme art. 73, § 2º da Constituição Estadual, *“É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal.”*

Todavia, faz-se necessária a aprovação de Substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição apresentada. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2016 **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1125/2016**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1125/2016

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 1125/2016 passa a ter a seguinte redação:

EMENTA: Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 42 da Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, os incisos V e VI e os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art. 42.....

V - gratificação por acumulação; (AC)

VI - auxílio alimentação. (AC)

§ 1º A gratificação por acumulação será devida a cada Defensor Público, a critério do Defensor Público Geral, desde que haja dotação orçamentária, em virtude de acumulação de Núcleos ou Defensorias Públicas, Unidades Jurisdicionais ou Unidades Prisionais, por mais de 30 dias, cujos valores encontram-se descritos no Anexo I desta Lei. (AC)

§ 2º O auxílio alimentação será regulamentado por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. (AC)”

Art. 2º Ficam criadas mais 05 (cinco) funções de confiança de Chefe de Núcleo (símbolo FGS-2), a fim de contemplar os Núcleos abaixo já instalados e em funcionamento:

I - Núcleo Cível do Fórum Joana Bezerra;

II - Núcleo de Gravatá;

III - Núcleo de Santa Cruz do Capibaribe;

IV- Núcleo de Sertânia;

V- Núcleo de Petrolândia.

Art. 3º Aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco aplicam-se, de forma subsidiária, a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 2º, o art. 7º, o parágrafo único do art. 15, o art. 19, o art. 26, o art. 30 e o § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 20, 9 de junho de 1998.”

ANEXO I	
LOCAL DE EXERCÍCIO DA ACUMULAÇÃO	VALOR
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES PRISIONAIS	R\$ 5.500,00
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES JURISDICIONAIS CÍVEIS E DE FAMÍLIA	R\$ 4.500,00
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES JURISDICIONAIS CRIMINAIS	R\$ 4.500,00
ACUMULAÇÃO DAS DEFESAS EM PLENÁRIO DO JÚRI	R\$ 5.500,00
ACUMULAÇÃO EM COMARCAS DE VARA ÚNICA	R\$ 5.000,00
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES JURISDICIONAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	R\$ 5.000,00

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1125/2016, de autoria da Defensoria Pública do Estado, com as alterações propostas.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1125/2016, de autoria da Defensoria Pública do Estado, com o substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3317/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER-PE A RENOVAR A CESSÃO DO DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC-PE, COM O OBJETIVO DE EXPLORAR E INCREMENTAR O POTENCIAL TURÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2016, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica. Consoante mensagem governamental, *in verbis*:

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em atendimento ao art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual, o **anexo Projeto de Lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE a renovar a cessão do direito de uso, de que trata a Lei nº 13.168, de 20 de dezembro de 2006, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, do***

imóvel, medindo 180 m2 (cento e oitenta metros quadrados), situado na Av. Guanabara, s/nº, Centro, Município de Triunfo, neste Estado, em favor do Serviço Social do Comércio - SESC-PE.

A presente proposição pretende possibilitar a manutenção do funcionamento do Serviço Social do Comércio - SESC-PE, com o intuito de explorar e de incrementar o potencial turístico e cultural do Município de Triunfo, neste Estado.

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 1126/2016, por fim, que a cessão de uso de bens imóvel tem limite de prazo e a sua renovação dar-se-á mediante Lei específica, conforme exigência contida no art. 4º da Constituição Estadual.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Através da proposição, fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE autorizado a renovar a cessão do direito de uso, de que trata a Lei nº 13.168, de 20 de dezembro de 2006, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel, medindo 180 m2 (cento e oitenta metros quadrados), situado na Av. Guanabara, s/nº, Centro, Município de Triunfo, neste Estado, em favor do Serviço Social do Comércio - SESC-PE.

O imóvel objeto da permissão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao funcionamento do Serviço Social do Comércio - SESC-PE, com o objetivo de explorar e incrementar o potencial turístico e cultural do Município de Triunfo, neste Estado.

Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata o projeto, a respectiva renovação dependerá de Lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2016, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2016 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3318/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 7.550, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977, RELATIVAMENTE ÀS TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 7.550, de 27 de dezembro de 1977, relativamente às taxas devidas em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“A proposição normativa em questão estabelece novos parâmetros para a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, relativamente à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e outras medidas de defesa civil, no que tange ao item “Vistorias de Segurança contra Incêndio e Análise de Projetos de Segurança/Vistoria anual: análise por requerimento”.

Pretende-se, de um lado, introduzir nova metodologia de cálculo da taxa, que passará a ser cobrada de acordo com a dimensão do imóvel (reais/m²), e não mais com base em valor prefixado e faixa de área, viabilizando-se, assim, a realização de uma tributação mais justa e equânime, beneficiando os imóveis menores e os pequenos proprietários.

De outro lado, a medida ora encaminhada promove a readequação dos valores cobrados a título de TFUSP, em decorrência de estudos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por meio dos quais se verificou sua defasagem em relação à média dos valores praticados nos demais Estados da Região Nordeste.”

Proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2016, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3319/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS OU DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR COM PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ALTERAR A LEI Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1999, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS PRATICADAS NAS REFERIDAS OPERAÇÕES E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática e altera a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1999, relativamente às alíquotas praticadas nas referidas operações.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
“*Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o Anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática, bem como restabelecer a alíquota geral praticada nessas operações.*”

A presente proposição normativa se fundamenta na necessidade de reduzir o montante de créditos fiscais gerados nas operações interestaduais para o adquirente nas referidas operações com produtos de informática e possibilita, por conseguinte, aumentar-se a arrecadação tributária estadual.”

Proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*
Todavia, faz-se necessária Emenda Modificativa, a fim de corrigir equívocos redacionais nos arts. 1º e 3º da proposição em análise. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2016
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1128/2016

Ementa: Modifica os arts. 1º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016.

*Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 1º A partir de 1º de abril de 2017, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática fica reduzida para o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:
.....”*

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa proposta.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3320/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
“*A proposição define como infração tributária a situação em que o contribuinte, tendo recebido informações relativas à existência de documento fiscal eletrônico no qual figure como destinatário, não apresente ou apresente manifestação inverídica quanto à ocorrência da operação ou prestação respectiva. Ademais, fixa valor mínimo para a penalidade decorrente da inobservância da exigência de parada obrigatória em postos ou outras unidades fiscais, suprindo omissão legislativa.*”

A medida é de fundamental importância para coibir e desestimular infrações de natureza tributária concernentes ao impedimento à verificação fiscal e a ocorrência de operações ou prestações fraudulentas, que destinem mercadorias ou serviços a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal.”

Proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*
Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2016, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3321/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
“*Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo consolidar benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constantes da legislação tributária estadual.*”

O Projeto de Lei em questão não representa perda de arrecadação anual, uma vez que os referidos benefícios fiscais já estão sendo concedidos atualmente e não sofrerão qualquer modificação de formato.

A proposição tampouco afeta a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*”

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

l - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2016, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3322/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2016, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 01/2016, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AGRUPANDO EM UM ÚNICO TEXTO NORMATIVO AS NORMAS PREVISTAS EM LEI SOBRE A MATÉRIA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A EMENDA ACESSÓRIA VISA ESTABELECEER A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO RELATIVO À MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI E DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADOS.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.

A Emenda ora encaminhada visa estabelecer a base de cálculo do imposto antecipado relativo à mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação para comercialização, harmonizando-a com aquela prevista no inciso XI do art. 12 da referida Lei nº 15.730, de 2016, referente à aquisição de mercadoria para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que prevê alterações na Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS., que consolidou em diploma único a disciplina normativa do referido imposto estadual. A lei objeto de modificação consolidou a disciplina normativa do tributo.

Por oportunidade dos estudos relacionados à edição do novo regulamento do ICMS, constatou-se a necessidade de se conferir a algumas normas do vigente Decreto nº 14.876, de 12 de março de1991 o tratamento legislativo adequado.

Registro que as modificações propostas foram sugeridas pela Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e por integrantes do Grupo Ocupacional da Administração Tributária do Estado de Pernambuco, após a ouvida de representantes dos contribuintes.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

l - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

l - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2016, de mesma autoria.

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2016, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3323/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.616, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL DESTINADO A USINA

TERMOELÉTRICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei, que consiste em promover ajustes na Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica, para fixar o percentual da referida redução em 8% (oito por cento). O mencionado percentual deve ser praticado no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

A proposição justifica-se pela necessidade de prover as políticas públicas estaduais, em face da queda de arrecadação tributária, motivada pela crise econômica de âmbito nacional, ressaltando-se que se trata de medida transitória a vigor por prazo inferior a dois anos.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

l - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

l - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2016, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3324/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Submeto, à apreciação dessa egrégia Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário no Estado de Pernambuco.

A medida visa modificar a competência da unidade da Secretaria da Fazenda responsável por apreciar a contestação do sujeito passivo relativamente ao valor definido como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, estabelecido em segunda avaliação.

Atualmente, a referida contestação é apreciada pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco – TATE. Entretanto, pela natureza desse tipo de impugnação, que visa meramente contestar o valor atribuído pela fiscalização tributária aos bens e direitos sujeitos ao pagamento do ICD, entende-se que as próprias diretorias de atendimento da Secretaria da Fazenda são os órgãos da Administração Tributária que melhor podem desenvolver essa atividade, já que não há elementos de interpretação da legislação fiscal que necessitem da avaliação do mencionado TATE.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

l - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

l - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2016, de autoria do Governador do Estado.

<div></div>	<div>Teresa Leitão</div> Deputada
---------------------------------------	--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2016, de autoria do Governador do Estado.

<div></div>	<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</div>
---------------------------------------	---

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3325/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1137/2016

Autoria: Governador do Estado

<div></div>	<div>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PELA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS CADASTROS DE FORNECEDORES, MATERIAIS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.</div>
---------------------------------------	--

1.Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1137/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa criar a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia.

Consoante justificativa do autor, *in verbis*:

<div></div>	<div><i>“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que cria a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia.</i></div>
---------------------------------------	--

A presente proposição tem por objetivo redimensionar o quantitativo de gratificações de incentivo, reduzindo o número total de gestores de 100 (cem) para, no máximo, 68 (sessenta e oito). Tal redução será possível com uma melhor distribuição das competências, com a implementação de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os gestores geral e central e com um melhor acompanhamento dos gestores especialistas, inclusive com a instituição de avaliação de desempenho.

A proposta encaminhada cria ainda 03 (três) níveis hierárquicos de gestores e suas atribuições, distribuindo de maneira qualitativa e quantitativa as atividades inerentes aos catálogos, fazendo com que sua gestão seja otimizada, trazendo a possibilidade de implementar ações de melhoria nas contratações públicas, com a realização dos trabalhos de padronização e higienização dos materiais e serviços adquiridos pelo Governo do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1137/2016, de autoria do Governador do Estado.

<div></div>	<div>Zé Maurício</div> Deputado
---------------------------------------	--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1137/2016, de autoria do Governador do Estado

<div></div>	<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</div>
---------------------------------------	---

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3326/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2016

Autor: Governador do Estado

<div></div>	<div>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPGE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</div>
---------------------------------------	--

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa criar o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - FUNPGE.

Consoante justificativa exposta, *in verbis*:

“Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei que trata da criação do Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, com a finalidade de fomentar o aperfeiçoamento das atividades e a estruturação da Procuradoria.

O mencionado Fundo receberá recursos decorrentes do Encargo da Dívida do Estado de Pernambuco, de que tratam as Leis 15.119, de 8 de outubro de 2013 e 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, assim como multas processuais impostas pelo Poder Judiciário, bem como outras receitas a ele destinadas.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”(in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, V da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2016, de autoria do Governador do Estado.

<div></div>	<div>Zé Maurício</div> Deputado
---------------------------------------	--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2016, de autoria do Governador do Estado.

<div></div>	<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.</div>
---------------------------------------	---

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3327/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2016

Autor: Governador do Estado

<div></div>	<div>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O ADICIONAL DE EFICIÊNCIA GERENCIAL _ AEG NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.</div>
---------------------------------------	--

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Adicional de Eficiência Gerencial _ AEG no âmbito da Rede Estadual de Educação e altera a legislação que indica.

Segundo justificativa do Exmo. Sr. Governador, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito da Rede Estadual de Educação e altera a Lei nº 10.782, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a classificação das escolas, as gratificações para Diretores e Chefes de Secretaria.

A presente proposição normativa tem a finalidade de tornar mais atrativas as funções das equipes gestoras das escolas e, considerando que os índices de eficiência estabelecidos têm potencial de gerar redução de despesas, espera-se também promover a recomposição das equipes gestoras das escolas que apresentam déficit de pessoal.

Ademais, a criação da função de Assistente de Gestão visa suprir a inexistência de Diretor Adjunto nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”(in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2016, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3328/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA PROMOVER AJUSTES NA ESTRUTURA DA CARREIRA DO CARGO PÚBLICO QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa promover ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica.

Consoante justificativa exposta, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar, a partir de 1º de janeiro dos anos de 2017 e de 2018, novos valor nominal de vencimento base inicial da carreira do cargo público de Procurador do Estado, bem como fixar nova distribuição ao quadro de vagas por níveis para o referido cargo.

Cabe ressaltar que o proposto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implicita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV, V da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (grifo nosso)

Todavia, faz-se necessária a aprovação de Emenda Modificativa, a fim de estender as alterações propostas aos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2016
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1141/2016

Ementa: Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016, de autoria do Governador do Estado, com as alterações propostas.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1141/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3329/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1142/2016

Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A DESIGNAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS QUE INDICA PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1142/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

Consoante justificativa do autor, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

A presente proposição normativa tem por finalidade designar policiais civis aposentados para exercerem atividades administrativas, como atendimento ao público nas permanências das diversas unidades da Polícia Civil, lavratura de boletins de ocorrências, condução de veículos policiais automotores em atividades de cunho administrativo e operação de equipamentos computacionais.

Cumpre registrar que a utilização na atividade administrativa de policiais civis aposentados que se dedicaram ao serviço público, quando na ativa, permite que um maior número de policiais da ativa (agentes/comissários e escrivães da ativa) seja destacado para as atividades investigativas, otimizando os recursos da instituição, em um momento em que a polícia judiciária pernambucana enfrenta déficit em seu efetivo, garantindo-se, por conseguinte, a eficiência e a efetividade dos serviços a serem prestados pela Polícia Civil de Pernambuco, nos termos do § 4º do art. 144 da Constituição Federal.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1142/2016, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1142/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3330/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA PROMOVER AJUSTES NA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa promover ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica.

Consoante justificativa exposta, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar novos valores nominais para o vencimento base inicial da carreira dos cargos públicos de médico e de hemo-médico, a partir de novembro de 2016.

Cabe ressaltar que a medida legislativa ora encaminhada dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, buscando sua valorização através da organização das estruturas salariais, e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa Pública**, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (grifo nosso)

Todavia, faz-se necessária a aprovação de Emenda Modificativa, a fim de estender as alterações propostas aos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1143/2016

Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 2º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016, de autoria do Governador do Estado, com a alteração proposta.

Zé Maurício
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1143/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Zé Maurício.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3331/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA PROMOVER AJUSTES NA GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa promover ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica.

Consoante justificativa exposta, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar, a partir de 1º de dezembro de 2016, novos valores para as grades de vencimento e de salário base, atribuídas ao cargo público de Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação e aos empregos públicos de Assistente em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como prevê progressões excepcionais.

Cabe ressaltar que a presente medida legislativa dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, buscando sua valorização através da organização das estruturas salariais, e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa Pública**, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (grifo nosso)

Todavia, faz-se necessária a aprovação de Emenda Modificativa, a fim de estender as alterações propostas aos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1145/2016

Ementa: Altera o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016.

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016, de autoria do Governador do Estado, com a alteração proposta.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1145/2016, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 3332/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO VISA MODIFICAR A LEI Nº 13.361, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TFAPE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE “*FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO*”, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA *COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM* DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA “*PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS*”, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

Segundo justificativa do Exmo. Sr Governador, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE encontra-se prevista pela Lei nº 13.361, de 2007, com respaldo na Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) - incluída pela Lei nº 10.165, de 2000, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia exercido pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, custeando o controle e fiscalização de atividade potencialmente poluidoras.

O art. 8º, § 2º estabelece que anualmente por Ato do Poder Executivo deve atualizar os valores constantes no Anexo II da citada lei.

Ocorre que os valores cobrados a título de TFAPE não eram atualizados desde a sua instituição, isto é, desde a edição da Lei nº 13.361, de 2007.

Desta feita, faz-se necessária a presente alteração para que a atualização dos valores ocorram de forma automática pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA usualmente utilizado.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na *competência legislativa concorrente* da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se, ainda, inserida na *competência material comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Ademais, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se insera na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista se tratar de matéria tributária, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Por fim, registro que inexistem nas disposições da proposição em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2016, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº1146/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3333/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.216, DE 20 DE JUNHO DE 1995, QUE REAJUSTA OS VALORES DOS SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS QUE ESPECIFICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, que reajusta os valores dos símbolos de vencimentos que especifica dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e determina providências pertinentes.

Consoante justificativa exposta, <i>in verbis</i> :

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº. 11.216, de 20 de junho de 1995.

A presente proposição normativa tem por objetivo permitir que os servidores beneficiados pela gratificação de que trata o inciso II da Lei nº. 11.216, de 1995, e que foram cedidos para outros órgãos e entidades do Poder Executivo, possam ter a gratificação restabelecida nos termos do art. 1º-B da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, no mesmo percentual do mês anterior à cessão, quando do seu retorno à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, com efeitos financeiros a partir do protocolo de requerimento administrativo pelo servidor junto à Secretaria de Administração do Estado.

Cabe ressaltar que a medida legislativa em questão dá continuidade ao processo de aprimoramento do servidor estadual, observando a conjuntura socioeconômica.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se insera na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se insera na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2016, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3334/2016

Projeto de Lei Complementar nº 1149/2016

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PERC, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PARCIAL DE VALORES DE MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ICM E DO ICMS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1149/2016, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2016, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que dispõe sobre a redução parcial de valores de multas e juros previstos na legislação do ICM e do ICMS nas condições que especifica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar anexo objetiva alterar a Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2016, **para ajustar, de setembro de 2018 para novembro de 2018, o termo final fixado no § 1º do art. 9º da supracitada Lei Complementar.**

Proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se insera na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1149/2016, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1149/2016, de autoria do Governador do Estado

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de dezembro de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Edilson Silva, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 3335/2016

Comissão de Educação e Cultura.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2016, juntamente com a Emenda Aditiva Nº 01/2016

Autoria de ambas: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1135/2016, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, juntamente com a Emenda Aditiva Nº 01/2016, que visa aumentar o valor de desconto do IPVA, pelo Poder Executivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura, por meio da Mensagem nº 125, de 21 de novembro de 2016, o Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016, juntamente com a Emenda Aditiva Nº 01/2016, ambos de autoria do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e a Emenda Aditiva Nº 01/2016 que visa ampliar o percentual de redução de valor do IPVA, que pode ser aplicado pelo Poder Executivo.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição ora em análise altera a redação de dispositivos dos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Dentre as alterações, promovem-se as mudanças nas regras de isenção de IPVA para veículos rodoviários utilizados na categoria aluguel, destinados ao transporte alternativo de passageiros ou transporte escolar. Segundo o texto da proposta, limita-se a uma unidade por beneficiário, de modo a preservar o incentivo às empresas de pequeno porte e garantir a arrecadação tributária das empresas frotistas.

No campo de atuação desta Comissão, o impacto relativo dar-se-á sobre a mudança na tributação específica do transporte escolar privado. Com a introdução do §3º no art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, a partir de 1º de março de 2017, ficará limitada a 1 (um) veículo por beneficiário a isenção prevista no caput. Essa regra visa proteger o operador individual ao tempo que tributa os demais beneficiários. Trata-se de uma alteração que visa recompor a base arrecadatória do Estado, em razão da crise econômica persistente.

As regras consequentes tratam de designar alíquota de 3% (três por cento) do IPVA a algumas categorias de veículos que especifica. Além disso, são designadas novas regras procedimentais relativas ao emplacamento de veículos automotores novos ou usados e ao requerimento de isenção do IPVA.

A Emenda Aditiva Nº 01/2016, visa aumentar o percentual de desconto para pagamento do IPVA que é aplicado por meio de decreto do Poder Executivo, para 7%.

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2016, juntamente com a Emenda Aditiva N 01/2016, ambos de autoria do Governador do Estado, uma vez que contribui para os esforços de equilíbrio das contas públicas e, por outro lado, preserva a isenção de IPVA aos operadores individuais de transporte escolar.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2016, e a Emenda Aditiva Nº 01/2016, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 2 de dezembro de 2016.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

Parecer Nº 3336/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2016, , através da mensagem Nº 125 de 21 de novembro de 2016, juntamente com a Emenda Aditiva Nº 01/2016, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 10.849/1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. As mudanças dividem-se em três eixos. O primeiro é a limitação da isenção para o veículo rodoviário de aluguel destinado ao transporte alternativo de passageiros e ao transporte escolar para apenas um veículo por beneficiário , a partir de 1º de março de 2017.

Em seguida, há a fixação de novas normas relativas à alíquota do IPVA para algumas categorias de veículos, bem como regras procedimentais e acessórias relacionadas ao emplacamento de veículos automotores novos ou usados e ao requerimento de isenção do IPVA, descritas no rol do art. 7º da lei nº 10.849/1992.

Destaca-se, que a progressividade e a justiça tributária da proposição, estabelece alíquotas diferentes para um mesmo tipo de veículo, dependendo de sua motorização: as maiores alíquotas são cobradas sobre os veículos de maior potência. Dessa forma, cumprindo os dispositivos do art. 145, § 1º da Constituição Federal, que determina que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

A Emenda Aditiva Nº 01/2016, encaminha desconto no valor do IPVA, de 5% (cinco por cento) para 7% (sete por cento), no caso de haver pagamento em cota única. A medida visa incentivar a arrecadação antecipada do produto.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1135/2016, juntamente com as alterações propostas pela Emenda Aditiva Nº 01/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista princípios que alteram a Lei Nº 10.849/1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dotando de novas regras de isenção para veículos rodoviários de aluguel destinados ao transporte alternativo de passageiros e ao transporte escolar, contribuindo para a recomposição da base tributária do Estado.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2016, com a inclusão das alterações propostas pela Emenda Aditiva Nº 01/2016, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 30 de novembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Bispo Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos.

Parecer Nº 3337/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações relativa a óleo combustível destinado a usina termoeétrica.

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações relativas a óleo combustível destinado a usina termoeétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

“Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas seguintes operações com óleo combustível destinado à usina termoeétrica situada neste Estado fica reduzida de tal forma que a correspondente carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação, nos termos de decreto do Poder Executivo:

II - a partir de 1º de outubro de 2015, importação ou aquisição em outra Unidade da Federação, promovidas pela mencionada usina termoeétrica e a partir de 1º de dezembro de 2016, por importadora de combustível conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente; (NR)

§ 2º No período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, o percentual a que se refere o *caput* é de 8% (oito por cento). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - relativamente ao inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, em 1º de dezembro de 2016;

II - relativamente ao § 2º do art. 1º da Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, em 1º de março de 2017.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 3338/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1096/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001 QUE CRIOU O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1096/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 110 de 17 de novembro de /2016, para análise e emissão de parecer; A Proposição em questão altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001 que criou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

A presente proposição foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva alterar a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, com a finalidade de incrementar, para o exercício de 2016, a contribuição do Poder Executivo para garantir continuidade das atividades do SASSEPE, permitindo assim que os servidores contemplados tenham à sua disposição um serviço rápido e de qualidade.

O SASSEPE tem como missão prestar serviços de assistência à saúde dos servidores estaduais e de seus dependentes, agindo de modo preventivo, curativo, ambulatorial e hospitalar. O Sistema é administrado pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco-IRH.

O Sistema de Assistência à saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, foi criado por meio da Lei Complementar Estadual nº 30/2011, tendo sido Pernambuco a primeira das unidades federais a criar um organismo próprio de assistência médica destinado ao seu servidor público.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1096/2016, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3339/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº Nº 7.550, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977, RELATIVAMENTE ÀS TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 117 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer; A Proposição em discussão versa sobre a atualização da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) relativamente às taxas devidas em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora em análise objetiva atualizar a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) relativamente às taxas devidas em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Para tanto, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) do Estado de Pernambuco, instituída por meio da Lei Nº 7.550/1977, é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Sua finalidade é garantir a manutenção da qualidade e da eficiência dos serviços prestados.

A presente proposição estabelece novos parâmetros para a cobrança da TFUSP, relativamente à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e outras medidas de defesa civil, no que tange ao item “Vistorias de Segurança contra Incêndio e Análise de Projetos de Segurança/Vistoria anual: análise por requerimento”.

A proposta promove inovação na metodologia de cálculo da taxa, que passará a ser cobrada de acordo com a dimensão do imóvel (reais/m²), de modo a tornar a tributação mais equânime, beneficiando os proprietários de pequenos imóveis.

A medida também visa a corrigir a defasagem dos valores da TFUSP cobrados em Pernambuco em relação à média dos valores praticados nos demais estados do Nordeste e se faz imperiosa em face da situação, de conhecimento público, de expressiva queda de receitas estaduais, contribuindo para que seja assegurada a efetividade das políticas públicas em curso no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei no 1127/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que estabelece a adequação dos valores da TFUSP ao tempo que promove maior justiça social na cobrança do tributo e contribui para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população pernambucana.

Lucas Ramos Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3340/2016

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2016

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1123/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 119 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer;

O Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, no intuito de coibir e desestimular infrações de natureza tributária, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição em discussão objetiva promover alterações na Lei nº 11.514/1997, que trata das infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, no intuito de coibir e desestimular delitos dessa natureza. Para tanto, o projeto de lei acrescenta como infração tributária a situação de falta de registro ou o registro inverídico, pelo contribuinte, dos eventos relativos à confirmação, não realização ou desconhecimento da operação ou prestação descrito em documento fiscal eletrônico no qual figure como destinatário.

Nesse caso, o descumprimento de tal obrigação fica sujeita a multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, não podendo ser inferior a R\$ 150,00 a (cento e cinquenta reais) nem superior a R\$ 20.000,00, a (vinte mil) por documento não apresentado ou com manifestação inverídica. Além disso, a proposta supre uma omissão legislativa ao fixar o valor mínimo de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) e máximo de 4.244,00 de (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais) para a penalidade decorrente da inobservância da exigência de parada obrigatória em postos ou outras unidades fiscais. Sendo assim, as medidas são fundamentais para inibir infrações responsáveis por desviar valores pertencentes aos cofres públicos devido ao impedimento de verificação fiscal e a ocorrência de operações ou prestações fraudulentas que destinem mercadorias ou serviços a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1129/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que adota medidas para coibir e desestimular infrações de natureza tributária, garantindo o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos.

Lucas Ramos Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3341/2016

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2016

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES – ICMS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 120 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer; O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS, com o objetivo de renovar e consolidar algumas vantagens já existentes na legislação tributária.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise trata da concessão de uma série de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS). O

objetivo é consolidar isenções, redução de base de cálculo e concessão de crédito, entretanto sem acarretar perda de arrecadação anual uma vez que os benefícios já estão vigentes na legislação tributaria estadual.

Num primeiro momento, a proposta isenta determinadas operações do pagamento de ICMS, como a saída de gás natural à indústria de vidros planos, fornecimento de energia elétrica para Fernando de Noronha, saída interna de subprodutos destinados a produtor agropecuário para alimentação animal e fabricação de ração. Além desses, também fica livre do imposto a saída interna de cana-de-açúcar, melaço e mel rico – sendo as duas últimas apenas para produção de álcool – e transações com mercadorias destinadas à aplicação em linha férrea.

Em seguida, o Projeto de Lei reduz a base de cálculo do ICMS para operações que envolvam a saída interna e importação de motocicletas, a saída interna de telha, tijolo, bloco de laje e outros materiais de construção e a saída interna e exportação de maça ou pera. Depois disso, a proposição dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas hipóteses de saída de café torrado e de venda interestadual destinada a não contribuinte do ICMS, promovida por estabelecimento varejista que realize vendas diretas exclusivamente pela internet ou telemarketing.

Na mesma linha de concessão, também estão contempladas tanto a entrada quanto a saída interestadual de queijo coalho e de manteiga produzidos artesanalmente, o fornecimento de alimentação, inclusive bebidas, para empresa de refeições coletivas destinadas a funcionários de outra empresa, no fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em restaurante, bar, café, hotel e estabelecimentos similares. Por fim, o crédito ainda se aplica à saída interestadual de gesso e seus derivados e à saída interestadual de leite em estado natural ou pasteurizado.

Em outro momento, fica isenta do ICMS a operação anterior cujo recolhimento do imposto foi diferido para o momento da saída subsequente da mercadoria, quando a mencionada saída for desonerada do imposto, entre outros, para importação do exterior de milho em grão e para saída interna e importação do exterior de mercadoria e insumos para utilização do processo produtivo de torres e geradores de energia eólica e pá para turbina eólica.

Por último, fica mantido o crédito do imposto relativo às operações anteriores ao fornecimento de energia elétrica relativa ao consumo residencial e residencial de baixa renda, até determinada faixa, da Compesa quando for adquirida em operação interna e de missão diplomática e Repartição Consular ou Organismo Internacional.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1130/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que consolida os benefícios fiscais relativos ao ICMS de diferentes áreas comercial e industrial, sem afetar a arrecadação anual nem a estrutura das receitas governamentais, garantindo o acesso da população a determinados materiais, insumos e serviços.

Lucas Ramos Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 3342/2016

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1131/2016

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AGRUPANDO EM UM ÚNICO TEXTO NORMATIVO AS NORMAS PREVISTAS EM LEI SOBRE A MATÉRIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1131/2016, através da mensagem Nº 121 de 21 de novembro de 2016, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2016, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre alterações na Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em debate trata de alterações no texto da Lei Estadual nº 15.730/2016, que consolida a legislação de ICMS em Pernambuco. Como providência, os seguintes artigos serão modificados: (i) no art. 1º, a definição de “mercadoria”, “bem”, “industrialização”, entre outros foram refeitas; (ii) no art. 2º, aperfeiçoa-se a redação das hipóteses de incidência do imposto, e no art. 8º tratam-se dos casos de não incidência; (iii) no art. 7º são introduzidos novos responsáveis tributários pelo pagamento do ICMS; (iv) regras para diferimento estão presentes no art. 11, incluindo a criação de hipótese de isenção no art. 11-A; (v) revoga-se o art. 20 e adicionando-se ao art. 20-A ao art. 20-I, com nova redação e novas exigências para utilização, critérios para estorno, recuperação.

Segundo justificativa expedida pelo Poder Executivo, há necessidade de modificações a partir das discussões técnicas travadas no âmbito da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e por integrantes do Grupo Ocupacional da Administração Tributária do Estado de Pernambuco.

A proposição busca instituir um texto mais claro para a operação tributária, de forma que haja redução de conflitos e da complexidade na celebração de negócios jurídicos. Busca-se motivar o empreendedorismo a partir da simplificação das regras tributárias e diminuir episódios de insegurança jurídica.

Outro aspecto a ser considerado é a melhoria na redação de conceitos legais, como a ampliação do conceito de mercadoria, com fito de abarcar quaisquer bens móveis, ainda que não adquiridos com fim de revenda. No caso de ICMS sobre importações, surge a possibilidade de o imposto do titular de recinto alfandegário que armazene mercadorias em situação irregular ser cobrado, além do próprio importador, facilitando o recebimento do crédito pela Fazenda Estadual.

O capítulo que trata do diferimento do imposto também foi reformulado. Com a nova redação, na ausência de regra específica, deve-se pagar o imposto diferido na próxima operação de saída da mercadoria.

A Emenda Modificativa Nº 01/2016, encaminhada pelo Governo do Estado, procura estabelecer base de cálculo do imposto antecipado relativo à mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação para comercialização. A proposta está em consonância com a regra prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 15.730, de 2016, referente à aquisição de mercadoria para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1131/2016, com alteração da Emenda Modificativa nº 01/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que esclarece e reduz questões conflitivas na interpretação do Projeto de Lei

Bispo Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1131/2016, com a inclusão das alterações proposta pela Emenda Aditiva Nº 01/2016, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Bispo Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3343/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.616, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL DESTINADO A USINA TERMOELÉTRICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 122 de 17 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer;

A proposição altera a Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica.

A presente proposição foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em discussão objetiva alterar a Lei nº 15.616/15 que dispõe acerca da redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica.

Atualmente, a redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica situada neste Estado resulta na carga tributária decorrente da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação.

A medida tem por finalidade, readequar o benefício da referida redução à realidade econômica do Estado, busca promover ajuste na Lei nº 15.616/15 para que o percentual de redução que atualmente é de 7% (sete por cento) passe, no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, para 8%, (oito por cento) majorando, transitoriamente, a correspondente carga tributária.

Nesse sentido, conforme justificativa, a proposição atende a necessidade de prover as políticas públicas estaduais, em face da queda de arrecadação tributária, motivada pela crise econômica de âmbito nacional, ressaltando-se que se trata de medida transitória a vigor por prazo inferior a 2 (dois) anos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2016 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao readequar, transitoriamente, a tributação incidente sobre as operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica à necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas do Estado.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1132/2016, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Bispo Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3344/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 132 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer;

A proposição em questão visa modificar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, neste Estado.

A presente proposição foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei em análise objetiva alterar a competência da unidade da Secretaria da Fazenda responsável por apreciar a contestação do sujeito passivo referente ao valor definido como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, estabelecido em segunda avaliação.

Com a medida em discussão, a mencionada contestação, que atualmente é apreciada pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco – TATE, passa a ser avaliada pelas próprias diretorias de atendimento da Secretaria da Fazenda.

Conforme a Mensagem governamental o que acompanha a presente proposição, pela natureza do tipo de impugnação em questão, é necessário contestar o valor atribuído pela fiscalização tributária aos bens e direitos sujeitos ao pagamento do ICD, as próprias diretorias de atendimento da Secretaria da Fazenda são os órgãos da Administração Tributária que melhor podem desenvolver essa atividade, uma vez que não há elementos de interpretação da legislação fiscal que necessitem da avaliação do TATE.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao aperfeiçoar a legislação tributária pernambucana.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1133/2016, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3345/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1137/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA CRIAR A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PELA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS CADASTROS DE FORNECEDORES, MATERIAIS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1137/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 127 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer; A Proposição em questão cria a gratificação de incentivo para participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores , materiais e serviços, inclusive de engenharia.

A proposição em discussão foi apreciada e aprovada no :âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em comento objetiva instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia, nas seguintes modalidades: gestor geral, gestor central e gestor especialista.

O incentivo obtido através da presente medida, faz parte de um redimensionamento do quantitativo de gratificações em que o número de gestores será reduzido de 100 (cem), para no máximo 68 (sessenta e oito), sendo 3 (três) gestores gerais, 15 (quinze) gestores centrais e 50 (cinquenta) gestores especialistas. A diminuição é possível graças a melhor distribuição das competências, a implementação da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os gestores gerais e centrais e a instituição de avaliação de desempenho.

A concessão do benefício pode ser feita aos servidores públicos civis e militares e empregados públicos do Estado, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, que estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Administração, nas unidades gestoras dos órgãos e entidades. No entanto, ficam excetuados do recebimento os integrantes dos grupos ocupacionais da Procuradoria Geral do Estado, Auditoria do Tesouro Estadual e Defensoria Pública.

Por fim, a proposta cria 3 (três) níveis hierárquicos de gestores e suas atribuições de acordo com as necessidades das atividades de gestão e higienização dos catálogos de fornecedores. Com isso, o trabalho seria otimizado, acarretando na possibilidade de colocar em prática ações de melhoria nas contratações públicas, com padronização e clareza dos materiais e serviços adquiridos pelo Governo do Estado.

No mais, compete a Secretaria de Administração editar normas complementares necessárias à efetiva operacionalização das disposições contidas nesta Lei Complementar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar no 1137/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que garante mais efetividade e eficiência na prestação do serviço público, tendo em vista o redimensionamento de gratificações, a redistribuição de competências e o aumento da carga horária de trabalho dos gestores no âmbito do Poder Executivo.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1137/2016, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3346/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA CRIAR O FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNPGE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 128 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer; A proposição cria o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - FUNPGE.

A proposição foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição ora em análise objetiva instituir o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, destinado à execução orçamentária de ações voltadas ao aperfeiçoamento e à estruturação das atividades da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

O fundo, de natureza contábil, terá como principais fontes de receitas o Encargo da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco pago pelos contribuintes antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do §4º do art. 1º da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e as multas processuais impostas em processos judiciais pelo Poder Judiciário à parte adversa, cujo valor deva ser destinado ao Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.119/2013.

Além disso, poderão ser destinados ao FUNPGE recursos provenientes de aplicações financeiras e recursos advindos de convênios com outros órgãos da administração pública e da sociedade civil. Caberá à Procuradoria Geral do Estado administrar o fundo, bem como realizar a respectiva prestação de contas, nos termos da legislação vigente.

Por fim, autoriza-se a desvinculação, pelo Poder Executivo, do saldo porventura existente no FUNPGE em dezembro de cada ano, em função das disponibilidades financeiras do Estado.

Desta maneira, a criação do FUNPGE faz-se necessária para efetivar a aplicação de dispositivos já existentes na legislação estadual (Lei nº 15.119/2013) e, além disso, permitirá uma ação mais eficiente da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que servirá para financiar ações de aperfeiçoamento das atividades do órgão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2015, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, criando o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, destinado ao financiamento de ações voltadas ao aperfeiçoamento e à estruturação das atividades da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco..

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3347/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1142/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS QUE INDICA PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1142/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 132 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer;
A proposição dispõe sobre a designação de policiais civis estaduais aposentados para a realização de atribuições específicas por prazo certo no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco.

A proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo permitir o aproveitamento de comissários, agentes e escrivães de Polícia Civil aposentados para a realização, por prazo determinado, de tarefas específicas, na Polícia Civil do Estado.

A designação de que trata o projeto poderá ser efetuada exclusivamente para: exercício de atividades administrativas, atendimento ao público nas permanências das unidades da Polícia Civil, lavratura de boletins de ocorrências, condução de veículos policiais automotores em atividades de cunho administrativo e operação de equipamentos computacionais.

A designação dos policiais aposentados depende de aceitação voluntária do policial civil, não interfere na situação jurídica do mesmo, e deverá ser feita em períodos que não excedam 3 (três) anos.

Durante esse prazo, os servidores poderão fazer jus a retribuição financeira, alimentação, diárias e outros auxílios previstos em Lei, férias remuneradas com o adicional de 1/3 da retribuição financeira e abono natalino.

Tal medida proporciona, simultaneamente, o incremento do número de policiais da ativa envolvidos em atividades de investigação e a economia de meios para o atendimento das necessidades administrativas de segurança pública do Estado.

Cumprir registrar que a utilização na atividade administrativa de Policiais Civis aposentados, permite que um maior número de policiais da ativa sejam destacados para as atividades investigativas, otimizando os recursos da instituição, em um momento em que a polícia judiciária pernambucana enfrenta déficit em seu efetivo, garantindo-se, por conseguinte, a eficiência e a efetividade dos serviços a serem prestados pela Polícia Civil de Pernambuco,

Ademais, as despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1142/2016 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que atende ao interesse público na medida em que contribui para a economicidade e a efetividade e eficiência dos trabalhos da polícia judiciária no Estado de Pernambuco.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1142/2016, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 3349/2016

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1149/2016
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PERC, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PARCIAL DE VALORES DE MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ICM E DO ICMS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1149/2016, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem Nº 139 de 21 de novembro de 2016, para análise e emissão de parecer;
. A proposição altera a Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2016, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que dispõe sobre a redução parcial de valores de multas e juros previstos na legislação do ICM e do ICMS nas condições que especifica

A presente proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei Complementar em estudo altera a Lei Complementar Estadual nº 333/2016, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, cujo objetivo é basicamente reduzir parcialmente valores de multas e juros para fomentar o pagamento de débitos atrasados relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

De acordo com o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 107/2008, que disciplina as carreiras dos Auditores Fiscais, e dos Julgadores Administrativos-tributários de Pernambuco, a remuneração destes é composta de vencimento-base, gratificação por resultados e participação nas multas relativas a impostos estaduais.

A mudança diz respeito à Indenização por Limitação de Campo (ILC), incluída no Programa em favor dos Auditores e Julgadores para compensar as perdas salariais referente à participação nas multas sobre os impostos estaduais. Segundo a atual legislação, esse valor indenizatório seria devido com base nos ingressos ocorridos de setembro de 2016 a setembro de 2018. O Projeto em apreço posterga esse termo final para novembro de 2018, alargando de modo positivo o período a ser considerado quando do pagamento da ILC.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1149/2016, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, valorizando a carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos de Auditores Fiscais, e de Julgadores Administrativos-tributários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1149/2016, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2016.

Presidente: Ângelo Ferreira.

Relator : Lucas Ramos.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado.

Indicações

Indicação Nº 5660/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado APELO ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, Geraldo Júlio, no sentido de promover o asfaltamento da Rua da Meiguice, localizada no Sítio dos Pintos, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Silvio Raphael Castelar Vasconcelos, Senhor.

Justificativa

Chegou ao conhecimento deste gabinete a ausência de asfaltamento na Rua da Meiguice, Sítio dos Pintos, CEP 52171-060, Recife-PE, situação que vem causado diversos transtornos aos moradores do local, que passam constantemente por dificuldades de locomoção. Diante dessa situação, apelamos à Prefeitura do Recife para que proceda ao afastamento da localidade em comento.

Sala das Reuniões, em 2 de dezembro de 2016.

Priscila Krause
Deputada

Indicação Nº 5661/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Atenção Integral a Saúde Bucal, o município de **Tacaimbó/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sandra Lúcia Freire Aragão, Prefeita do município de Tacaimbó; José Antônio da Silva, Vice-Prefeito do município de Tacaimbó; Maria José Macedo Sousa Filho, Ivanildo José de Macedo, Maria de Lourdes de Mendonça, Claudomiro Martins da Silva, Luis Carlos Quirino da Silva, Quitéria Soares de Lima, Maricelsa Bezerra de Monteiro, Josivaldo Alves do Nascimento, Nilson Alves de Macedo, Vereadores do município de Tacaimbó.

Justificativa

A indicação que estamos encaminhando a mesa Diretora desta Casa legislativa tem como objetivo implementar a atividade acima referida visando ações de saúde bucal mais qualificadas para a população menos favorecida.

A referida qualificação só se tornará possível com a modernização dos serviços de alta complexidade nas ações mais especializadas. O que incluirá, também, além dos meios necessários para tal, a reciclagem dos profissionais de saúde que atuam no citado município. Ante as considerações acima, é que vimos nos dirigir as autoridades da Secretaria de Saúde, no intuito de tornar realidade o que ora estamos pleiteando através desta indicação.

Resta-nos tão somente, solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta propositura a melhor das acolhidas possibilitando sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 5662/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor

Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Isaltino Nascimento Filho**, no sentido de incluir no Plano Operativo da Atividade: Acolhimento Protetivo de Crianças e Adolescentes, o município de **Saloá/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Manoel Ricardo Lima Alves, Prefeito do município de Saloá; José Antônio Souto Araújo, Vice-Prefeito do município de Saloá; Tisley Vicente Silva, Vilma Lúcia Ferreira de Barros, Arnaldo Ferreira Lopes, Wellington Antônio Araújo de Freitas, José de França leite, Osvaldo Ronaldo Alves Cavalcante, Izenilda Brandão da Silva, Gilvan de Freitas Lucena, Maria Adriana Florentino Maciel, Vereadores do município de Saloá/PE.

Justificativa

A proposição que encaminhamos a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo oferecer proteção a crianças e adolescentes no referido município, através da garantia do seu direito a uma convivência familiar.

A referida ação só poderá ser materializada com políticas públicas mais consistentes, como forma de impedir o município da vulnerabilidade em que hoje se encontram seus futuros cidadãos.

Dessa forma, centenas de crianças e adolescentes que fazem parte da população do município, estarão sendo beneficiadas e tiradas das ruas para o seio de suas famílias, garantindo-lhes assim um futuro melhor.

Ante o exposto é que nos dirigimos aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas visando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Ricardo Costa Deputado

Indicação N° 5663/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir nas metas da atividade: Atenção Integral a Saúde da Mulher no **município de Manari/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Gilvan de Albuquerque Araújo, Prefeito do município de Manari/PE; Pedro Vicente da Silva, Vice-Prefeito do município de Manari/PE; Adenildo José Filho, José Romilson Vieira, Cícero José da Silva, Fabiana Maria Fragoso Ramos, Josenildo João da Silva, José Aparecido de Oliveira, Audalio Martins da Silva, Cícero Justino da Silva, José Clarindo Sobrinho, Luiza Alves Dantas, Edimilson Simão de Olivera, Vereadores do município de Manari/PE.

Justificativa

A indicação que ora encaminhamos a Mesa Diretora desta Casa tem como finalidade prevenir e reduzir o índice de morbimortalidade feminina proveniente de câncer de mama, colo uterino e outras patologias.

Consideramos que o atendimento a esta propositura é um dos mais relevantes serviços prestados à população, especificamente para as mulheres que compõem os segmentos mais carentes do referido município, face suas precárias condições econômicas. Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar a presente propositura, no sentido de pleitear e alertar as autoridades governamentais o seu pronto atendimento no que acreditamos face a sensibilidade daqueles que hoje compõem a Secretaria de Saúde.

A presente indicação encontra amplo respaldo da Secretaria de Saúde, tendo em vista a preocupação do Exmo. Senhor Secretário da referida pasta, em universalizar a Atenção Integral à Saúde da Mulher, projeto este que vem alcançando relativo sucesso e muito tem contribuído pela diminuição dos índices de câncer de mama em nosso Estado.

Ante o exposto, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, que dispense a esta propositura a melhor as acolhidas, no intuito de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Ricardo Costa Deputado

Indicação N° 5664/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, **Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do projeto: Expansão da Oferta de Bibliotecas Públicas, o município de **Jurema/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Aginaldo José Inácio dos Santos, Prefeito do município de Jurema; José Haroldo Bonfim de Morais, Vice-Prefeito do município de Jurema; Danilo Alves da Silva Sales, José Osmar Vilela, José Sivaldo da Silva, Cícero Pedro de Sousa, Hevelly Carolina Araújo Arandas, Aguida Bomfim Ferreira, Leonardo Siqueira, Edvan dos Santos Soares, Marcos Monteiro Diniz, Vereadores do município de Jurema; Rádio Jurema FM, Diretoria.

Justificativa

A proposição em pauta visa promover a implantação de uma biblioteca pública no município acima referido, o que será de grande valia para sua comunidade. Isto por que a expansão da oferta, a informação e a cultura virão gerar novos conhecimentos a população escolarizável e ao restante dos seus moradores.

Isto ocorrendo, trará melhoria no suporte bibliográfico da comunidade em geral, é uma ação há muito esperada por todos aqueles que veem na implantação da referida biblioteca, também uma iniciação cultural, o que ainda não possui e sonham em possuir.

Por assim ser, é que tomamos a iniciativa de nos dirigir as autoridades governamentais, especificamente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes, no sentido do atendimento desta indicação, cujo teor oferecerá ao município a oportunidade de não continuar na marginalidade em termos culturais.

Dando como justificada a nossa propositura, resta-nos pleitear dos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco que se dignem a conceder-lhe a melhor das colhidas objetivando a sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Ricardo Costa Deputado

Indicação N° 5665/2016

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Nilton da Mota Silveira Filho**, no sentido de incluir nas metas do projeto: Ampliação do acesso a Água para famílias do meio rural, o município de **Lagoa Grande/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dhonikson Amorim, Prefeito do município de Lagoa Grande; Roque Cagliari, Vice-Prefeito do município de Lagoa Grande; Francisco Evarilson Martins, Joaquim Ramos Coelho, Lindaci Ramos de Amorim, Olavo Marques de Sá, Ítalo Ferreira dos Santos, João Carlos Nunes Ramos, José Estevão Barbosa, Erasmo de Farias e Silva, José Alves dos Santos, Josafá Pereira da Silva, Edneuza Lafaiete de Brito, Vereadores do município de Lagoa Grande/PE.

Justificativa

A proposição em tela visa oferecer as famílias do meio rural o acesso a água, através da execução de obras de infraestrutura hídrica.

Desnecessário mencionar, a escassez de água que vem atingindo grande parte do Estado, não apenas no semiárido, mas também em outros municípios do interior, o que infelizmente se agrava a cada.

Dessa forma, centenas de rurícolas, deixam de ter água em suas torneiras para consumo próprio e demais atividades domiciliares e agrícolas, tendo que recorrer a carros pipas.

Com a queda das citadas atividades, o nível de pobreza rural no citado município, e em vários outros, certamente provocará índices inaceitáveis para sua economia, com rebatimento negativo para o próprio Estado de Pernambuco.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton da Mota Silveira, no sentido de que o pleito em questão venha a ser apreciado e atendido, no que consideramos dos mais justos e oportunos.

Ante tais considerações, damos como justificado o nosso pleito, na ocasião em que nos dirigimos aos nossos ilustres Pares, acreditando na sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Ricardo Costa Deputado

Indicação N° 5666/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Angelo Fernandes Gioia, ao Ilmo. Sr. Diretor da CBTU,Jose Marques de Lima, e ao Ilmo. Sr. Superintendente Regional da CBTU Recife,Leonardo Villar Beltrão, no sentido de que sejam instaladas Câmeras de Videomonitoramento nos Vagões dos Trens e Metrô do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Angelo Fernandes Gioia, -; Ilmo. Sr. Jose Marques de Lima, -; Ilmo. Sr. Antonio Geraldo Alves Bosshard, .; Ilmo. Sr. Sergio Sampaio Sessim, -; Ilmo. Sr. Leonardo Villar Beltrão, -; Ilmo. Sr. Frederico Augusto Duarte de Alencar, -; Ilmo. Sr. Carlos Alberto Salazar Gomes, -; Ilmo. Sr. Esdras Alexandre de Souza, -; Ilma. Sra. Josefa Vanice Andrade, -; Ilmo. Sr. Adilson Barbosa da Silva, -.

Justificativa

A indicação que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade atender a várias reivindicações da população pernambucana, em virtude da crescente onda de roubos e assassinatos dentro dos vagões e estações de trem e metrô. Há relatos que acontecem crimes, inclusive, no período diurno, face à falta de segurança naquela localidade.

Com o atendimento ao referido apelo, estará a referida Secretaria juntamente com a Superintendência Regional, cumprindo com o papel social de proporcionar o acompanhamento da segurança dos transportes, utilizados por toda a população pernambucana, facilitando a identificação dos delitos e dos seus responsáveis.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Pedro Serafim Neto Deputado
--

Requerimentos

Requerimento N° 2619/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE APLAUSO** à Federação Nacional das Apaes, à Federação das Apaes do Estado de Pernambuco e à Apae de Recife pela realização do X Festival Nacional "Nossa Arte", que aconteceu no Centro de Convenções de Pernambuco entre os dias 30 de novembro e 4 de dezembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Aracy Maria da Silva Lêdo, Presidente da FENAPAES; Antônio da Costa Filho, Presidente da APAE-Recife; Amélia Maria Borges da Silva, Presidente da FEAPAES-PE; Tatiane Marques, Senhora; Ana Maria Lima Veloso, Presidente da APAE-Garanhuns.

Justificativa

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) nasceu diante da ineficiência do Estado em promover políticas públicas sociais que garantam a inclusão dessas pessoas. São famílias empenhadas em quebrar paradigmas e buscar soluções alternativas para que seus filhos com deficiência intelectual ou múltipla alcancem condições de serem incluídos na sociedade, com garantia de direitos como qualquer outro cidadão. Com o objetivo principal de promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla, a Apae nasceu no Rio de Janeiro, em 1954.

A Federação Nacional das Apaes (Fenapaes) é uma organização social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal e certificada como uma beneficente de assistência social, de caráter cultural, assistencial e educacional, que congrega como filiaadas, atualmente, mais de 2 mil Apaes e outras entidades congêneres, que compõem a Rede Apeano Brasil. A missão da Fenapaes é promover e articular ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e representar o Movimento Apeano perante os organismos nacionais e internacionais para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas Apaes, na perspectiva da inclusão social de seus usuários. Com sede em Brasília (DF), a Fenapaes é há 07 anos consecutivos escolhida como “Marca de Confiança” pela Revista Seleções Reader’s Digest, na categoria ONG (Organização Não Governamental).

A Fenapaes realiza o seu trabalho juntamente com a Rede Apae, da qual fazem parte a Federação das Apaes do Estado de Pernambuco (Feapaes-PE) e a Apae de Recife (Apae-Recife), promovendo o acesso ao conhecimento dos direitos constituídos, aos bens sociais, à qualificação para inserção no mundo do trabalho, reabilitação, empoderamento para pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, fortalecendo, autonomia e independência desses indivíduos, com atendimentos nas áreas de estimulação precoce, educação infantil, ensino fundamental, inclusão no mundo do trabalho, autodefensoria e família, educação de jovens e adultos e atendimento educacional especializado. As pessoas com deficiência também são estimuladas nas áreas de educação física, esporte e lazer e artes.

Justamente como forma de estimular esse desenvolvimento artístico e de levar à sociedade uma demonstração da capacidade artística das pessoas com deficiência intelectual e múltipla é que a Apae realiza, este ano, a X edição do seu Festival Nacional “Nossa Arte”, escolhendo o nosso Estado de Pernambuco para sediá-lo. Durante o Festival, trabalhos artísticos de diversas regiões do País são apresentados, reunindo milhares de pessoas a cada três anos. O objetivo é promover a divulgação dos talentos e potencialidades da pessoa com deficiência intelectual e múltipla. O Festival Nacional “Nossa Arte” fortalece as ações educativas e incentiva a interação social por meio da arte nas suas diferentes linguagens e abordagens, contribuindo para o desenvolvimento das pessoas com deficiência atendidas pela Rede Apae.

Em sua X edição, sediada no nosso Centro de Convenções de Pernambuco, o Festival “Nossa Arte” reuniu, em prol da causa das Apaes, várias personalidades da sociedade pernambucana e brasileira, dentre elas o cantor Daniel, embaixador nacional das Apaes e presença muito festejada na cerimônia de abertura do evento.

Diante de todas as razões já demonstradas reforço o apelo aos meus pares para aprovarem este Voto de Aplauso por ser justo e oportuno, reconhecendo o magnífico trabalho realizado pela Fenapaes, pela Feapaes-PE e pela Apae-Recife, além de toda a Rede Apae, que culminou nos últimos dias com o X Festival Nacional “Nossa Arte”, levando ao conhecimento da sociedade pernambucana e brasileira a capacidade transformadora que uma verdadeira dedicação à inclusão social pode ter no nosso país. Como dizia o notável educador pernambucano, Paulo Freire, “[...] não há saber mais ou saber menos. Há saberes diferentes.”

Sala das Reuniões, em 2 de dezembro de 2016.

Priscila Krause Deputada

Requerimento N° 2620/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** com a população de Camocim de São Félix, na ocasião dos seus 63 anos de emancipação política, que será comemorado no dia 29 de dezembro de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Wilson de Moura França, Prefeito de Camocim de São Félix; Exma. Sra. Mailde de Moura França e demais Vereadores, Presidente da Câmara de Vereadores de Camocim de São Felix.

Justificativa

Parabenizando a laboriosa e hospitaleira população de Camocim de São Félix e dignas autoridades, apresentamos através da presente propositura nossas homenagens pela emancipação política administrativa do município que será comemorado em 29 de dezembro.

Inicialmente, Camocim de São Félix era um ponto de passagem de tropeiros a caminho de **Bonito (Pernambuco)**. Segundo fontes históricas, a **ocupação** das terras iniciou-se por volta de 1890. Fazendeiros oriundos de Bezerros avaliaram a possibilidade de cultivar **café** na região, devido ao clima frio, à **altitude** e o terreno propício. Estabeleceram-se logo após a serra do Aires e da Palmeira, no sítio Palmeira.

O distrito de Camocim de São Félix foi criado por Lei Municipal de nº 02, de 20 de abril de 1893, com a denominação de Camocituba. Em 1895, iniciou-se no povoado nascente a construção de uma capela dedicada a **São Félix de Cantalice**, concluída três anos depois. O povoado inicialmente foi denominado Camocim. Posteriormente a vila passou a chamar-se Camocituba, em 1943. A Lei

estadual nº 1.818, de 29 de dezembro de 1953, transformou o distrito em município, desmembrado-o de Bezerros, tendo sido instalado em 15 de julho de 1954.Na revisão dos topônimos municipais de 1954, o município passou a ser denominado de Camocim de São Félix.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2016.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento N° 2621/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** com a população de Primavera, na ocasião dos seus 53 anos de emancipação política, a ser comemorado no dia 20 de dezembro de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exma. Sra. Severina Moura, Prefeita de Primavera; Exmo. Sr. Edmilton Zacarias da Silva e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores de Primavera.

Justificativa

Parabenizo a laboriosa e hospitaleira população de Primavera e dignas autoridades, apresentamos através da presente propositura nossas homenagens pela emancipação política administrativa do município a ser comemorado em 20 de dezembro.

Primavera é um **município brasileiro** do **estado de Pernambuco**. Distância de 81 km da capital pernambucana, **Recife**. Administrativamente, o município é formado apenas pelo distrito sede e pelo povoado de Pedra Branca. O padroeiro da cidade é Santo Antônio.

O povoamento local deu-se em torno do **engenho** Primavera, pertencente ao capitão Lima Ribeiro. O distrito de Primavera foi criado pela Lei Municipal nº 19, de 27 de novembro de 1913., subordinado ao município de Amaraji. Pelo Decreto-Lei Estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943, passou a denominar-se Caracituba. Tornou-se município autônomo, com a denominação de Primavera, pela Lei Estadual nº 4.984, de 20 de dezembro de 1963. O município foi instalado em 2 de março de 1964.

A indústria de transformação é a maior atividade onde a alimentar (**açúcar**) é o principal gênero. A **agropecuária** é a segunda maior atividade, sendo o principal produto a **cana-de-açúcar**.

O município conta com o Parque Ecoturístico da Cachoeira do Urubu. Dentro do parque está uma das cachoeiras mais altas do estado, com 77 metros de queda d'água, emoldurada pela **Mata Atlântica**. Segundo os antigos moradores, a cachoeira tem este nome por ser local de desova e acasalamento de **urubus**. A cachoeira é muito procurada para a prática de canyoning (descida de cachoeiras através de cordas). Infelizmente as águas da cachoeira provém do **Rio Ipojuca**, atualmente poluído, o que torna as águas impróprias para banho. Entretanto há no parque quatro piscinas naturais oferecidas pelas cachoeiras "do Banho da Zezé" e Poço da Mata, abastecidas pelas nascentes da região que possibilitam o banho.

O parque conta com salva-vidas e pessoas treinadas para orientar os turistas. Conta também com diversos bares que oferecem comidas e petiscos regionais, salão de eventos e área de camping.

Outros pontos de interesse turístico são os engenhos históricos. A usina União Industrial S.A. possui um conjunto arquitetônico do século XIX. A casa grande e capela São José, construídas em 1939, ficam de portas abertas durante o dia inteiro. Há também o Engenho Preferência, do Século XIX.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2016.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento N° 2622/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Município de Orobó, pela realização da Festa da Padroeira, dia 08 de dezembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Cléber José de Aguiar, Prefeito de Orobó; Exmo. Sr. Severino Luiz de Abreu, Presidente da Câmara de Vereadores de Orobó; Ilmo. Sr. Lúcio Barbosa, Diretor da Rádio Orobó FM; Ilmo. Sr. Luiz Duarte, Redator do Blog Orobó Agora; Ilmo. Sr. Evaldo Souza, Redator do Blog Edinho Soares.

Justificativa

As celebrações em homenagem a Padroeira de Orobó, Nossa Senhora da Conceição, serão realizadas no período de 29 de novembro a 8 de dezembro do corrente, em extensa programação que irá reunir grande número de devotos, em atos litúrgicos, procissão pelas principais ruas, e parte festiva na área externa da igreja.

A abertura teve início com a procissão da Bandeira, saindo da residência da Srta. Elizandra do Nascimento Barbosa em direção à Matriz.

No primeiro dia, o novenário em honra a Padroeira a celebração eucarística foi presidida pelo Padre Ailton Correia, da Paróquia de Vicência, e concelebrada pelo pároco, padre Vanduy Bione.

A festa atinge seu ponto máximo no dia 8 de dezembro, muito embora seu encerramento seja no dia seguinte, com a celebração e entronização da imagem de Nossa Senhora da Conceição no templo.

Cultuada em mais de 500 paróquias brasileiras, em Pernambuco Nossa Senhora da Conceição é venerada em 27 cidades, o que pontifica a sua importância. No Recife, mesmo não sendo a padroeira, é homenageada com uma das maiores festas populares e religiosas, no Morro da Conceição, traduzindo assim o sentimento da comunidade católica.

Pelo exposto, transmitimos os parabéns a todos os paroquianos da Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Orobó, nessa data de tamanha relevância no calendário religioso dessa progressista cidade, da qual justificamos esta iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2016.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento N° 2623/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Chã de Alegria, na passagem dos 53 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Jorge Diomedes, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Claudio Estácio Honório da Costa, Ex-Prefeito de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Marcio Anderson de Lorena Figueira, Secretário de Saúde de Chã de Alegria; Ilmo. Sr. Darlan Ferraz, Diretor da Rádio Asdeca FM.

Justificativa

O município de Chã de Alegria comemora no próximo 20 de dezembro, 53 anos de Emancipação Política, a partir de sua criação através da Lei Estadual de nº 4.985, de 20 de dezembro de 1963, que deu a sua sede o predicamento de cidade. A instalação ocorreu em 01 de março de 1964.

A área onde se localiza o território sede fazia parte das terras que foram doadas a David Pereira do Rosário, por uma descendente de Duarte Coelho Pereira, na segunda metade do século XVIII. As primeiras casas de Chã de Alegria tiveram sua formação inicial na atual Rua do Rosário pelos idos de 1842. Os pretos Corcovado iniciaram a exploração do território, construindo casas de taipa, uma pequena casa de oração, iniciando assim o povoamento de uma “chã”, com poucas edificações, porém muito alegre, vindo daí o nome empregado até hoje: Chã de Alegria, cujo gentílico é alegriense.

O distrito de Chã de Alegria integrava o território de Glória do Goitá, tendo sido criado por Lei Municipal de 08 de janeiro de 1909. No momento em que completa 53 anos de Emancipação, nesse 20 de dezembro, Chã de Alegria exercita sua vocação de cidade progressista, de gente amistosa, de economia ascendente, educação propositiva, convergindo para um crescimento urbano, populacional e sobretudo humano. O culto ao passado e as tradições populares, religiosas, do padroeiro são características marcantes dessa cidade interiorana, que caminha altaneira, rumo ao futuro, com real importância em seus valores humanos e bem-estar social.

Associando-nos a data de tamanho significado para o povo alegriense, justificamos a presente iniciativa, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2016.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento N° 2624/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Itaquitinga pela passagem dos 53 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Pablo José de Oliveira Morais, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Iran Matos de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga; Ilmo. Sr. Roque João dos Santos, Diretor da Rádio Itaquitinga FM.

Justificativa

O topônimo que originou Itaquitinga é composto de dois termos: Itaqui, para arenito e tinga, branco, ou seja, areia branca, segundo o pesquisador José de Almeida Maciel.

Para outro pesquisador, Luis Caldas Tibiriça, o termo tem origem em ita-ky-tinga, que significa "pedra branca aguçada".

A Lei Municipal nº 52, de 3 de agosto de 1892, de Goiana, dividiu o município em 5 distritos, deles fazendo parte o povoado de São Sebastião de Areias. O Decreto-Lei Estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943 mudou o nome do distrito de Areias para Itaquitinga. Foi constituído município autônomo através da Lei Estadual nº 4.952 de 20 de dezembro de 1963, o que criou e também elevou a sua sede à categoria de cidade. A sua instalação ocorreu em 23 de maio de 1964. Administrativamente, o município compõe-se da sede e do povoado de Chã de Sapé.

Com uma área de 103.442 km², população de cerca de 17 mil habitantes, distante 82 quilômetros da Capital, faz parte da Mata Setentrional do Estado, Itaquitinga tem com base econômica a agricultura, o artesanato, comércio. A região é bastante rica em manifestações populares, a exemplo do maracatu, ciranda. Nas celebrações, o padroeiro é São Sebastião, com intensa participação dos municipes durante festejos em sua homenagem.

O município tem associado seu crescimento a valorização profissional do servidor, preocupação com a saúde, educação e vem se preparando para atender os novos desafios que surgem a cada dia.

Ao completar 53 anos de Emancipação Política, nesse 20 de dezembro, Itaquitinga pontifica sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira, de economia emergente, educação propositiva, na convergência de vertiginoso crescimento urbano e populacional, com o respeito do culto ao passado, as tradições. O compromisso com o bem-estar social, com o futuro e o desenvolvimento são marcas presentes na gestão proficua que esse município vem recebendo nos últimos anos.

Por traduzir o reconhecimento de data tão auspiciosa para a história do povo itaquitinguense, justificamos a presente iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2016.

Joaquim Lira
Deputado

Portarias

PORTARIA Nº 486/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 110/2016, **da Superintendente de Planejamento e Gestão,**

RESOLVE: atribuir a segunda parcela da gratificação de incentivo pela Participação no grupo temporário de trabalho de Preparação e Análise do Balanço Orçamentário e seus Demonstrativos Contábeis e Financeiros, à servidora **ERIKA DE MELO PEREIRA**, matrícula nº 638, Agente Legislativo, em substituição à servidora **ELZA MARIA FARIAS DA SILVA**, Analista Legislativo, especialidade: Contabilidade, matrícula nº 341, ambas do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos da Lei nº 13.299 de 21 de setembro de 2007.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 487/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 151/2016, do Deputado **Eduino Brito,**

RESOLVE: alterar as gratificações de representação dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
GABRIEL VIDAL DE MOURA	Assessor Especial PL-ASC	23,24%	120%
NÚBIA CÉLIA MONTEIRO ZECA	Assessor Especial PL-ASC	120%	23,24%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 488/16

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: considerar ponto facultativo o expediente deste Poder Legislativo do dia 09 de dezembro do corrente ano.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 509/16

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1404/2016, do Presidente deste Poder Legislativo, Deputado **Guilherme Uchoa,** **RESOLVE:** fazer retornar ao Governo do Estado, o servidor **JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula nº 263148-2, vinculado à SDS/IML - Recife.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2016.

CRISTIANE ALVES DE LIMA
Superintendente Geral